CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5120	05	

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO:
1) Constituição e Justiça
2) Promoção e Direitos das Mulheres
3)
4)
EM ___/___/20___
DIRETOR DEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Justiça
Ao Vereador ___
___ para relatar.
Em 08/05/2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
08/05/19
Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA:
Leonil Dias

Sandro Parrini
Diretor - DPL

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
21/05/19
Secretaria do S.A.C.

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

1-) Procuradoria

Para elaborar parecer prévio orientativo, por solicitação do relator.

Em 21/05/2019

DEL/SAC

Prazo para devolução ao S.A.C. Serviço de Apoio às Comissões até 18/06/19

Secretaria do S.A.C.

Devolução ao S.A.C. Comissões até

Secretaria do S.A.C.

Ao SAC

Com o parecer anexo.

Em 21/05/2019.

Larissa Togneri Melo
Procurador Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Vista do Sr. Vereador justiça

Em 22/05/2019

DEL/SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C. Serviço de Apoio às Comissões até 06/06/19

Secretaria do S.A.C.

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
5120 | 06 | 06

LEONIL
vereador PPS

Vitória/ES, 17 de maio de 2019.

Ao Exmo. Sr. Procurador da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Senhor Procurador,

Solicitamos através desta uma consulta a respeito da legalidade onde "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DOSSIÊ MULHER NO ÂMBITO DE VITÓRIA E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS".

Nesta oportunidade, reitero protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 I gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br I Facebook: @leonil.vitoria
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
5120 | 07 | 113

PARECER JURÍDICO Nº 115/2019

PROCESSO Nº 5120/2019

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Sandro de Menezes Parrini:

PROJETO DE LEI 101/2019. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DOSSIÊ MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI E 91, INCISO V, ALÍNEA *"a"* DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, BEM COMO DO ARTIGO 113, INCISO I E V, ALÍNEA *"a"* DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS EXCLUSIVAS DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO (ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO).

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 101/2019 (PROCESSO nº 5120/2019), de autoria do Vereador Sandro Parrini, que **dispõe sobre a criação do Dossiê Mulher no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.**

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

O Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, **o Sr. Sandro de Menezes Parrini, solicitou parecer jurídico orientativo.**

Sendo este o relatório.

Em uma análise perfunctória do projeto de lei apresentado, **verifica-se a existência de vício de iniciativa**, uma vez que invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Desta forma, em que pesem os elevados propósitos do projeto apresentado, **entendemos que o mesmo é inconstitucional**, pelos motivos que passamos a expor:

Do teor do projeto em estudo, tem-se que o mesmo visa a criação do Dossiê Mulher, que consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas sob ingerência do Município de Vitória.

Desta forma, trata o projeto de lei ora analisado de iniciativa parlamentar de proposta que incide sobre a atuação de órgãos pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo.

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seus artigos 63, parágrafo único, inciso VI e 91, inciso V, alínea *"a"* delimitam a competência do Poder Executivo para propor leis que versem sobre **organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo, *in verbis*:**

> ***"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO 5120 FOLHA 08 RUBRICA

Art. 63. *A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Os dispositivos acima consagram a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação **e atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:**

> ***"ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE***
> *Relator(a): Min. CARLOS BRITTO*
> *Julgamento: 06/11/2002*
> *Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação* ***e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública****."(g.n.)*

Cumpre observar, ainda, que dentre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o Princípio da separação dos Poderes, bem como efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO 5120 FOLHA 09 RUBRICA

Neste sentido, o ato normativo viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 17, e no art. 91, inciso I da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 20 da Carta Capixaba, uma vez que a matéria em questão é típica da gestão administrativa.

> ***"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***
>
> ***Art. 17.*** *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
> *(...)*
>
> ***Art. 20.*** *O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.*
> *(...)*
>
> ***Art. 91.*** *Compete privativamente ao Governador do Estado:*
> ***I*** *- exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"*

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

> ***"Art. 113.*** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal:*

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;"

V - dispor, mediante Decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)"

Resta claro que a matéria está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *in casu*, por aplicação do princípio da simetria à Lei Orgânica do Município de Vitória/ES, no caso concreto.

Neste mesmo sentido, foi o julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 776/RS:

> *"(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo. Reserva de administração e separação de poderes. O princípio constitucional da reserva de administração*

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO 5120 FOLHA 10 RUBRICA

impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" - grifos nossos (ADI n.º 776-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 15.12.06).

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 503.846/SP, análogo ao caso presente, o Ministro Ayres Britto afirmou:

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão assim ementado (fls. 93):
ADIn.- Lei nº 11.328, de 30/12/1992, do Município de São Paulo.- Dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração do 1 (uma) hora.- <u>Lei de iniciativa de Vereador.- Sanção que não sana o vício de iniciativa.- Matéria relativa à direção superior</u>

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

> *da administração municipal.- Compete ao Chefe do Executivo administrar os bens Municipais e permitir seu uso, mediante remuneração.- Preço público ou tarifa.- Pedido Julgado procedente. (GN)*

Destarte, por meio de uma interpretação sistemática do conjunto normativo municipal, bem como pela aplicação do Princípio da Simetria, tendo em vista que as iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo que dispõem sobre as atribuições das Secretarias Municipais são igualmente reguladas pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, tem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo decidido reiteradamente no seguinte sentido:

> ***"1) ADIN Nº 0924192-76.2000.8.08.0000 (100.99.001049-6) - EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.832/99 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LEI INCONSTITUCIONAL***
>
> *1) De acordo com o art. 112, VII, da Constituição Estadual, o Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo local.*
>
> ***2) A usurpação de competência para propositura de lei realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Vitória, desrespeita a Constituição Estadual em seu***

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO 5120 FOLHA 11 RUBRICA

art. 63, parágrafo único, VI, e a Lei Orgânica Municipal de Vitória, art.80, parágrafo único, IV. Toda e qualquer proposta de lei que venha dispor acerca das atribuições exclusivas das Secretarias Municipais, é de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. *(...)*

(g.n.)

2) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100140003987 - LEI EMENDADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ESTABELECIMENTO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA CONTÍNUA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a criação, estruturação ***e atribuições das Secretarias, estando caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade formal quando, o Poder Legislativo Municipal estabelece novas atribuições para uma das Secretarias do Município, em alteração da lei impugnada, sobretudo quando tal emenda implica em aumento de despesas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.***

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140003987, Relator : NEY BATISTA

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/09/2014, Data da Publicação no Diário: 29/09/2014) (g.n.)

3) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007626-86.2014.8.08.0000 - EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - LEI Nº 2.566/2014, DO MUNICÍPIO DE VIANA *–*

Obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, com fotos – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC.

1. - A Lei Municipal nº 2.566/2014, de Viana que obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, viola o princípio da separação dos poderes, bem como a norma constitucional segundo a qual, ***são de iniciativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa*** *e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como as leis que disponham sobre criação, estruturação* ***e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo****.*

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO 5120 FOLHA 12 RUBRICA

2. - É de iniciativa privativa ao Chefe do Executivo a proposição de lei que cria um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade ao cronograma de obras do Município com fotos que devem ser atualizadas mensalmente, incorrendo em vício de iniciativa a lei municipal de autoria da Câmara Municipal de Viana regulando a matéria.

3. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Viana nº 2.566/2014, confirmando a liminar a seu tempo deferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DECLARANDO INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.566/2014, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 30 de julho 2015.(g.n.)"

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização **e execução**.

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, **ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos**.

Não é tolerável, por estrito seguimento ao Princípio da Legalidade, que o Poder Legislativo, no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, disponha acerca de matéria que venha a ofender ao princípio constitucional da reserva da administração, corolário da separação de poderes.

Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de dispositivos legais de natureza tipicamente administrativa, não pode ser originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, **opinamos pela inviabilidade técnica da proposição feita,** segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 21 de maio de 2019.

LARISSA TOGNERI MELO
PROCURADOR LEGISLATIVO

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
5120 | 10 | PS

LEONIL
vereador PPS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PUBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 101/2019

Processo: 5120/2019

Autor: *Sandro Parrini*

Ementa: "Dispõe sobre a criação do Dossiê Mulher no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Sandro Parrini, o projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a criação do Dossiê Mulher no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 14 de abril de 2019, as fls. 01/03 e anexos, dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador tem como objetivo realizar a produção de dados a partir de outras fontes e portas de entradas das políticas públicas para as mulheres.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida analise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de comissão e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

(27) 3334-4525 I gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br I Facebook: @leonil.vitoria
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

O projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a criação do Dossiê Mulher no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

Após encaminhamento do referido projeto à Procuradoria desta casa de leis para emissão de parecer prévio orientativo, esta emitiu parecer opinando pela inviabilidade técnica da proposição em razão de ofensa a separação que deve ocorrer no execícios das funções estatais, ingressando a proposição apresentada na esfera de competência da União.

A proposta não encontra respaldo na Constituição Federal pois compete privativamente à União legislar sobre a matéria, conforme Art. 2º da CF/88, e Art. 63 da CE-ES, que trata das normas gerais competentes à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO 5120 FOLHA 14 RUBRICA

LEONIL
vereador PPS

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Entendo que o Projeto apresentado é louvável, cuja matéria é de suma importância no que tange o combate a violência contra mulher, porém fere a separação dos poderes, caracterizando vício, conforme parecer orientativo da procuradoria desta Casa.

Contudo, sugiro que o Projeto deva ser apresentado na forma de indicação ao executivo para realizar tal ato, harmonizando os dois poderes para que prevaleça o interesse social e relevância da matéria, podendo assim, em conjunto regulamentar e fazer valer dessa excelente proposta apresentada pelo Vereador Sandro Parrini.

Sendo assim, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela não aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de maio de 2019.

LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 I gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br I Facebook: @leonil.vitoria
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Proc: 51201/2019
P.L: 101/2019

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5120	15	

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Roberto Martins

Presidente Comissão

04/07/19

Prazo de Entrega ao SAC: 10/07/19.

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
5120 | 16 | 85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 5120/2019

Projeto de Lei nº 101/2019

Procedência: Sandro Parrini

Do vereador Roberto Martins, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 117 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 101/2019 de autoria do vereador Sandro Parrini, que dispõe sobre a criação do Dossiê/Mulher Capixaba no Município de Vitória.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 101/2019, contido no processo 5120/2019, de autoria do vereador Sandro Parrini, busca criar o "Dossiê Mulher/Capixaba", em que consistirá em estatísticas, as quais devem ser periodicamente atualizadas, sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas municipais de Vitória. Para melhor análise, segue a proposição na íntegra, *ipsi litteris*:

> **Art. 1º** Fica criado o Dossiê Mulher/Capixaba no âmbito do Município de Vitória.
>
> **Art. 2º** O Dossiê consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas sob ingerência do Município de Vitória.
>
> **§1º** Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que conste qualquer forma de violência que vitimize a mulher, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município e demais órgãos.

Identificador: 3100320033003700330036003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

§2º As informações analisados serão extraídos das bases de dados das Secretarias de Saúde, Assistência Social, Segurança Urbana e Cidadania e Direitos Humanos, dentre outras.

§3º A periodicidade não poderá ser superior a doze meses.

§4º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Art. 3º Os dados coletados estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através da publicação no Diário Oficial do Executivo e no sítio da Prefeitura.

§1º Após coletadas, as ocorrências serão separadas por regionais a fim de que os órgãos competentes possam definir melhor sua estratégia de atuação e mitigação das ocorrências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei transcorreu normalmente pelas discussões especiais e foi enviado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Cidadania, o qual designou como relator o vereador Leonil Dias. Este seguiu solicitou o parecer consultivo desta Casa de Leis e, conforme este, deu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, porque esta seria de competência privativa do Executivo Federal, conforme a página 2 do Parecer (grifo do autor):

> A proposta não encontra respaldo na Constituição Federal pois compete privativamente à União legislar sobre a matéria, conforme Art. 2º da CF/88, e Art. 63 da CE-ES, que trata das normas gerais competentes à União, aos Estados e ao Distrito Federal.
>
> **TÍTULO I**
> **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**
>
> ***Art. 2º*** – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**
>
> **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.
>
> **Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
>
> (...)

Gabinete do Vereador Roberto Martins
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Identificador: 3100320033003700380036003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Na reunião da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação do dia 04 de julho de 2019 este vereador pediu vista ao processo para melhor análise. Após esta, emito o presente voto em separado ao parecer do vereador Leonil Dias.

É o relatório. Passo a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Este voto em separado terá como objetivo analisar o aspecto jurídico-formal da proposição, sem análise do mérito da questão, por não se tratar de matéria no rol taxativo do Art. 61, II, do Regimento Interno da Câmara de Vitória:

> Art. 61 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:
> I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;
> II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:
> a) consulta plebiscitária e referendo popular;
> b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
> c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;
> d) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País;
> e) licença para processar Vereador;
> f) divisão territorial e administrativa do Município;
> g) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

Portanto, haverá a análise da constitucionalidade formal, com base nos argumentos trazidos pelo vereador relator.

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Gabinete do Vereador Roberto Martins
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Identificador: 3100320033003700330036003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Como houve o devido trâmite da proposição nas discussões especiais, esse tópico terá como foco a análise da iniciativa da proposição, qual seja: o ente federado e o Poder competente.

Quanto ao ente federado competente, o Art. 18 da Constituição da República estabelece a tríplice autonomia dos quatro entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), ou seja, há a autonomia administrativa, financeira e política, não podendo um ente interferir na autonomia de outrem, exceto nos casos previstos expressamente pelo Constituinte Originário. Ressalte-se que o Constituinte de 1988 também estabeleceu como cláusula pétrea explícita o federalismo, conforme o Art. 60, §4º, I, da CRFB/88.

A proposição em questão dispõe sobre as políticas públicas no Município de Vitória e quanto a sua efetividade em relação às mulheres. Portanto, essa matéria seria de competência exclusiva do Município de Vitória, por razão do princípio federalista, e não da União, conforme o parecer do vereador relator (como já exposto no relatório deste voto em separado).

Ademais, o Art. 30, I, da Constituição da República estabelece que compete privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local. No caso em questão, Vitória é a capital do Estado do Espírito Santo, Estado-membro que ocupa a 6ª posição em casos de violência contra a mulher, conforme índice de 2017[1]. Portanto, fica claro que Vitória é um local em que há um maior estado de vulnerabilidade quanto às mulheres. Assim, deve haver uma maior fiscalização da efetivação de políticas públicas a esse público, o que torna a matéria em questão de claro interesse local.

1 PORTAL CORREIO. **Paraíba está no "top 20" dos estados que mais matam mulheres**. 5 fev. 2019. Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/paraiba-e-o-19o-estado-que-mais-mata-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 18 jul. 2019.

Gabinete do Vereador Roberto Martins
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Identificador: 3100320033003700330036003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO 5120 FOLHA 18 RUBRICA

Quanto ao Poder competente para dar iniciativa ao processo legislativo, o vereador leonil Dias argumentou que a matéria seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, com base no Art. 63, pár. ún., VI, da Constituição Estadual do Espírito Santo, *in verbis*:

> **Art. 63** [...]
> **Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
> [...]
> VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Ocorre que não há imposição de obrigações para secretarias ou órgãos específicos, como dita a proibição do dispositivo supracitado, somente uma obrigação geral ao Executivo Municipal, que não fere o princípio da separação de Poderes, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (grifo nosso):

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias**. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.[2]

Isso se justifica porque o legislativo não estaria administrando, como o senso comum poderia depreender da matéria, mas estaria implementando obrigações que o Executivo, por meio do princípio da legalidade da Administração Pública – caracterizado pela máxima "a Administração só pode realizar o que está previsto expressamente em lei" –, iria efetivar. O que não pode acontecer é o Poder Legislativo atribuir funções específicas a órgãos ou secretarias específicas, pois interferiria na estratégia administrativa do gestor, o qual necessita ter autonomia para organizar o "como" efetivar, conforme trecho do precedente acima.

2 BRASIL. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo. **878.911.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828222>. Acesso em: 19 jul. 2019.

Identificador: 3100320033003700330036003A005400540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Além disso, a função legislativa é típica do Poder legislativo, portanto, a falta de iniciativa desse Poder é exceção e não regra. Portanto, as iniciativas reservadas previstas nas Constituições e na Lei Orgânica Municipal devem ser consideradas taxativas, conforme demonstra o nobre ministro Gilmar Ferreira Mendes:

> O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

Ante o exposto, opino pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria em questão, por ser o projeto de lei de interesse local e de iniciativa comum entre Executivo e Legislativo.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 22 de julho de 2019.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Gabinete do Vereador Roberto Martins
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Identificador: 310032003500370030003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Matéria : Projeto de Lei nº 101/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5100	19	

Reunião : 22ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
Data : 01/08/2019 - 13:08:01 às 13:22:08
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Nao	13:21:53
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13:21:50
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	13:21:40
21	Vinicius Simões	PPS	Nao	13:21:46

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	0	4	4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado Parecer pela Constitucionalidade.

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5100	20	

À Vereadora Neuzinha de Oliveira, Presidente da Comissão de Def. e Promoção dos Direitos das Mulheres, para designar relator

SAC

Em 04/08/19

Devolver ao SAC Em 07/08/19

Ao SAC
Em 28/08/19 com parecer anexo.

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

PROCESSO 5120 | FOLHA | RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

PARECER

Processo nº 5120/2019

Projeto de Lei: 101/2019

Procedência: Vereador Sandro Parrini

Ementa: Dispõe sobre a criação do Dossiê Mulher no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

Relatório

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, fls. 16-19.

Foi recebido em nosso gabinete, para designação de relator, pelo transcurso do tempo sem tê-lo recebido, avoco a matéria para celeridade processual, passo a análise do mérito e emissão do parecer, em dia 19 de agosto de 2019. Parte do processo está sem numeração, requer a continuidade do controle pelo DEL/SAC.

Pretende a proposta criar o Dossiê da Mulher Capixaba no âmbito de Vitória, com indicadores sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas, com metodologia única e periodicidade não superior a 12 meses, publicidade por edital.

É o relatório, passo a opinar.

Identificador: 3100320038003700330030003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Mérito

Conforme o art. 75 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

A Lei Maria da Penha e demais legislações afetas a matéria, serviram como marco do reconhecimento e enfrentamento à violência contra a mulher.

A identificação das atendidas por órgãos e regiões no Município, promoverá a leitura por indicadores, embasando o planejamento e ações de políticas públicas específicas e assertivas no combate a violência de gênero, promovendo real e efetivo enfrentamento em Vitória, sendo matéria de direto interesse de Vitória/ES, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

A Lei 11.340/2006, prevê no art. 8º a ação articulada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para coibição da violência doméstica e familiar, senão vejamos:

> TÍTULO III
> DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
> CAPÍTULO I
> DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO
> Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
> II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

Gabinete da Presidente da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres – Vereadora Neuza de Oliveira – PSDB. Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Ed. Paulo Pereira Gomes, 7º andar, sala 701, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-940. Telefone(27)3334-4524. vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com

Identificador: 3100320033003700330036003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5120	22	[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º , no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;
V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

Cumpre destacar, que a proposta do Nobre Vereador, se conforma ao interesse público e a visão normativa brasileira, sendo adequada sua implementação no Município de Vitória e evidente sua relevância, por tal, **opinamos pela Aprovação do Projeto de Lei.**

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 101/2019, Processo 5120/2019, conforme a redação da matéria.

S.M.J.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 19 de agosto de 2019

Neuza de Oliveira
Vereadora/PSDB
Presidente da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres

Identificador: 3100320033003700330036003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Matéria : Projeto de Lei nº 101/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5130	23	

Reunião : **5ª REUNIÃO DA COMISSÃO DA MULHER**
Data : **18/09/2019 - 15:05:13 às 15:05:33**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **2 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
9	Max da Mata	PSDB	Sim	15:05:26
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:05:17

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	2	0	2

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Ao Del,

O projeto tramitou concomitantemente na forma do Art.109 §3° do RI.

Pareceres das Comissões:

Comissão de Justiça: Pela Constitucionalidade e Legalidade da Matéria.

Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres: Pela Aprovação da Matéria.

Em 18/09/19
DEL/SAC

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 310032003300370033003600 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.